



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143012155-3
AGRAVANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS ABDON
ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI 5.251/85. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Tendo atingido a idade elecanda no art. 103 da Lei 5.251/85 para transferência para a reserva remunerada, a qual se encontra em pleno vigor, em consonância com o Princípio constitucional da Legalidade, que rege, inclusive, todos os atos da Administração Pública, impossível a participação no curso de formação de sargento. II- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária realizada em 10 de Fevereiro de 2014. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Dra. Ezilda Pastana Mutran- Juíza Convocada, Elena Farag. Sessão presidida pela Des. Helena Farag.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por RAIMUNDO DOS SANTOS ABDON visando modificar decisão proferida nos autos de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada contra ESTADO DO PARÁ.

Em exordial juntada às fls. 14/26 o Agravante aduz que é Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo gozado durante toda a carreira de apenas uma promoção, e que estaria na iminência de ser transferido à inatividade por meio da Reserva Remunerada, por ter atingido a idade limite, nos moldes do art. 103 da Lei Complementar nº 053/2006, e que isso o impediria de participar do Curso de Formação de Sargentos, curso este que já foi autorizado pelo Governo do Estado.

Requeru antecipação de tutela para determinar que não fosse transferido à reserva remunerada, por falta de amparo legal.

A decisão ora agravada foi a que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo Recorrente, por entender a Juíza a quo que não houve fundamento relevante para tal



concessão, observado o art. 103 da Lei nº 5.251/85.
Acostou documentos às fls. 09/34.
O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Informações do Juízo Singular à fl. 40.

Sem Contrarrazões.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o breve relato.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo e passo à análise meritória.

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo Singular que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo Recorrente, por entender a Juíza a quo que não houve fundamento relevante para tal concessão, observado o art. 103 da Lei nº 5.251/85.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, verifico não estarem presentes o requisitos autorizadores da tutela requerida estando, portanto, o magistrado Singular correto quando a indeferiu. Vejamos:

O art. 103 da Lei 5.251/85 que se encontra em vigor, assim dispõe:

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "exoffício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos: I (...) c) GRADUAÇÕES IDADES

Cabo PM/BM 51 anos

Soldado PM/BM de 1º Classe 51 anos

Soldado PM/BM de 2º Classe 51 anos

Soldado PM/BM de 3º Classe 51 anos

Soldado PM/BM de Classe Simples 51 anos

Extrai-se do artigo acima, que tendo completado 51 anos de idade, o cabo da Polícia Militar será transferido para reserva remunerada. Nesse sentido, observa-se que o agravante já conta com referida idade, o que impede sua participação no curso de formação de sargentos.

Ora, o caso dos autos não demanda complexidade, na medida em que não tendo sido declarada inconstitucional a norma acima citada, como sustenta o agravante, e



estando, portanto ela em pleno vigor, em consonância com o Princípio constitucional da Legalidade, que rege, inclusive, todos os atos da Administração Pública, incabível a pretensão do agravante.

Neste sentido o STJ preleciona:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR.TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem seu posicionamento firmado no sentido de que cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do artigo , , regular as disposições do artigo , , da e estabelecer as condições de transferência do militar para a reserva remunerada. 2. As condições estipuladas para a transferência do militar do Estado do Mato Grosso do Sul para a reserva com proventos proporcionais ao tempo de serviço, são as previstas no art , II,da Lei Complementar Estadual n. 53/90.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 23235 MS 2006/0266764-7, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012)

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora